

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 22/00106925
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
<b>RESPONSÁVEL(S):</b>	Fabício José Satiro de Oliveira – Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
<b>RELATOR:</b>	Wilson Rogério Wan-Dall
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 4 - DGO/CCGE/DIV4
<b>VOTO:</b>	GAC/WWD - 990/2022

## I. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.**

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

### **CONSELHOS MUNICIPAIS. REMESSA DE PARECER. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

A remessa dos pareceres dos conselhos municipais sem a comprovação da deliberação pelo colegiado evidencia o descumprimento das exigências legais de funcionamento efetivo de órgão representativo da sociedade e do poder público para o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos vinculados, assim como para a definição das políticas públicas municipais, cabendo recomendação para regularização em exercícios futuros.

### **EDUCAÇÃO. PLANOS NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. META 1. VAGAS EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. NÃO ATINGIMENTO. PRAZO FINAL EM 2024. RECOMENDAÇÃO.**

No caso de não atingimento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação em relação à oferta de vagas em creche/pré-escola, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche/pré-escola. Observado o prazo para implementação da meta nos termos do Plano Municipal de Educação, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano.

## II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Balneário Camboriú** referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Fabrcio José Satiro de Oliveira**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Posteriormente, a Diretoria de Contas de Governo - DGO procedeu à análise das referidas Contas e emitiu o Relatório nº 230/2022 (fls. 689-774) dos autos), indicando as irregularidades constatadas e encaminhando os autos para avaliação deste Relator, vez que inicialmente foram identificadas restrições que poderiam ensejar a rejeição das contas, segundo a diretoria técnica.

Em Despacho de f. 775, determinei a abertura de Vistas ao Prefeito Municipal, que encaminhou suas alegações de defesa e documentos juntados nas fls. 778-813 dos autos, por meio do Procurador-Geral do Município, o que foi admitido por este Relator em Despacho de fls. 815.

Efetuada a reanálise da matéria, a Diretoria de Contas de Governo – DGO emitiu o Relatório de Reinstrução nº 340/2022 (fls. 816-909 dos autos), com a manutenção das irregularidades anteriormente constatadas, sugerindo recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/1902/2022 (fls. 910-927 dos autos) divergindo parcialmente da diretoria técnica e, ao final, sugeriu a Aprovação das Contas do exercício de 2021 do Município de **Balneário Camboriú**, com recomendações e formação de autos apartados.

É o necessário Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica restaram consignadas 2(duas) irregularidades, sendo: registro contábil indevido da receita com emendas parlamentares impositivas (item 10.2.1) e despesa com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 em percentual superior ao apurado no 1º quadrimestre de 2020 (10.2.2).

Com relação à contabilização indevida de receita das emendas parlamentares, entendo que diante dos ajustes realizados na análise das contas e o não comprometimento dos resultados orçamentário e financeiro, é suficiente nesta oportunidade recomendar que o município observe as normas contábeis de registro das receitas disciplinado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto às despesas com pessoal, entendo que o fundamento utilizado pela área técnica para a restrição não prospera.

O prejulgado 2270 trata exclusivamente da regra para a nomeação de cargos vagos e contratações temporárias prevista no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que prevê o seguinte:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

[...]

Não há nesse dispositivo qualquer novo limite ou teto a respeito dos gastos com pessoal em geral, limite de alerta e prudencial, assim como prazo para retorno ao limite, cujas regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000 continuam válidas para o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Neste sentido, a manifestação deste Tribunal de Contas foi precisa ao interpretar em tese a norma quanto à exceção prevista no inciso IV do artigo 8º Lei Complementar nº 173/2020. O item 2 do prejulgado 2270 é claro ao restringir a aplicação:

1. O provimento de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, poderá ocorrer independentemente da data de sua vacância, admitido o provimento originário dos cargos criados anteriormente à vigência da referida lei complementar, desde que o ato esteja devidamente motivado e fundamentado no interesse público e na continuidade dos serviços públicos e que não acarrete aumento de despesa, em estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).
2. Para fins da correta aplicação do critério de mensuração do aumento de despesa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o provimento de cargos somente poderá ocorrer se as despesas decorrentes dessas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal apurada na forma da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que não seja ultrapassado o percentual de comprometimento verificado no quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020.

Como se observa, a simples comparação aritmética do percentual entre os períodos não é suficiente para comprovar o eventual descumprimento da regra. Seria necessária a comprovação de ocorrência de alguma das exceções previstas no referido dispositivo, o que não restou demonstrado pela área técnica.

Por outro lado, importante registrar que ainda que tenha ocorrido o descumprimento, não haveria a configuração de irregularidade que ensejaria o parecer prévio pela rejeição de contas, nos termos da Decisão Normativa nº 06/2008, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas.

Neste sentido, entendo que a interpretação restritiva genérica dada pela área técnica deste Tribunal de Contas é equivocada, devendo ser afastada a

restrição na presente análise de contas anuais, como já o fiz nos processos @PCP 22/00111929 e @PCP 22/00112143, independentemente das argumentações trazidas nesta oportunidade pelo Procurador do município.

Da mesma forma, em razão do percentual estar abaixo do limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixo de acolher a sugestão de autos apartados encaminhada pelo Ministério Público de Contas.

Com relação aos demais itens analisados, o Corpo Instrutivo deste Tribunal no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme Quadro 24 – Síntese do Relatório Técnico a seguir:

1) Balanço Anual Consolidado	Embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas <b>não afetam de forma significativa</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 37.702.591,33
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 173.537.618,85
4) LIMITES	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
4.1) Saúde	15,00%	30,22%
4.2) Ensino	25,00%	25,27%
4.3) FUNDEB	70,00%	99,14%
	90,00%	99,14%
4.4) Despesas com pessoal	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
a) Município	60,00%	51,49%
b) Poder Executivo	54,00%	49,88%
c) Poder Legislativo	6,00%	1,61%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	<b>CUMPRIU</b>	

FONTE: Item 11 do Relatório Técnico nº 340/2022

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2021 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei e na elaboração e cumprimento do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14<sup>1</sup>, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de 2021, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2024, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE.

Da análise dos dados relativos ao Município de **Balneário Camboriú** apurou-se que se encontra **abaixo (42,78%)** do percentual previsto no que tange à taxa de atendimento em “creche” para a Meta 1, que era de no mínimo de 50%, e **abaixo (74,82%)** do percentual mínimo disposto com relação à taxa de atendimento em “pré-escola”, que era de 100%.

Não menos importante, a série histórica demonstra que o atendimento de vagas tanto na creche como na pré-escola encontra-se estagnado, havendo inclusive pequeno decréscimo no ano de 2021, o que também exige uma maior atenção por parte da gestão pública de forma a priorizar o investimento no

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em 18/07/2022.

combate à evasão escolar e conseqüentemente alcançar a meta estabelecida para a universalidade do atendimento.

Sobre esta temática, ressalto, de extrema relevância ao desenvolvimento econômico e social do Município de **Balneário Camboriú**, entendo que deva ser encaminhada recomendação para intensificar os investimentos orçamentários na Educação.

Outro ponto destacado pela área técnica deste Tribunal de Contas foi o não atingimento do Plano Nacional de Saúde, em especial, os 23 indicadores definidos por meio da Resolução nº 08/2016 do Ministério da Saúde, discutida no âmbito da Comissão Intergestores.

Destaca a Diretoria de Contas de Governo – DGO que não houve cumprimento dos seguintes indicadores:

INDICADORES	META 2020	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	95,00	0,00	Não Atingiu
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	100,00	85,30	Não Atingiu
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Análise Prejudicada
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	0,00	2,00	Não Atingiu
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	100,00	ND	Análise Prejudicada
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0,40	0,12	Não Atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,40	0,03	Não Atingiu
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	52,00	48,17	Não Atingiu
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	70,00	ND	Análise Prejudicada
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	80,00	70,09	Não Atingiu
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	45,00	ND	Análise Prejudicada
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	ND	ND	Análise Prejudicada

21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	75,00	ND	Análise Prejudicada
22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	4,00	ND	Análise Prejudicada

FONTE: Quadro 20 do Relatório Técnico nº 340/2022

Sobre esse aspecto, destaco que parte dos indicadores não pode ser aferido em razão da ausência de dados encaminhados pelo município à Secretaria de estado da Saúde, o que prejudica à avaliação.

Destaco neste aspecto a imprescindibilidade de indicadores para a gestão de políticas públicas e tomada de decisão do Gestor. Sem um diagnóstico, metas e aferição dos resultados não é possível verificar se as ações de saúde estão atendendo à demanda a população, motivo pelo qual encaminho recomendação para que o Município regularize a remessa de dados à Secretaria de Estado da Saúde, de forma a viabilizar a evolução dos indicadores municipais.

Outro ponto destacado pelo Ministério Público de Contas foi o encaminhamento de pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social com apenas “a assinatura dos Presidentes dos Conselhos, não demonstrando que a decisão foi fruto de deliberação colegiada” (fls. 542-633 e 502-505), sugerindo, ao final, a formação de autos apartados para apurar a situação.

Sobre esse aspecto, verifica-se, de fato, que os pareceres juntados aos autos não vieram acompanhados subscritos pelos seus membros, nem tampouco acompanhados da ata da respectiva reunião de deliberação, conforme exigem os incisos I e III do parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-020/2015.

Neste ponto, em busca ao *website* do município, minha assessoria encontrou a Ata nº 02/2022<sup>2</sup>, da reunião virtual realizada no dia 14/02/2022 pelo Conselho Municipal de Assistência Social, onde consta o resumo das discussões e a

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/conteudo\\_downloads/PH5SW6NW.pdf](https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/conteudo_downloads/PH5SW6NW.pdf). Acesso em 03/11/2022.

assinatura dos presentes na reunião de deliberação sobre as contas do exercício de 2021.

Em relação ao Fundo Municipal de Saúde, não foram encontradas as atas do exercício de 2022 no endereço indicado no *website* do município, para o fim de verificar a ocorrência da reunião. No entanto, verificou-se que, em regra, apenas o Presidente assina as Resoluções, o que, s.m.j., trata-se de rotina operacional equivocada em se tratando de órgão colegiado.

O Presidente do Conselho representa o órgão e cumpre as suas deliberações. No entanto, as deliberações são tomadas pelo colegiado e sendo assim devem ser subscritas por todos.

Por todo o exposto, entendendo se apenas uma falha formal, não acolho a proposta de formação de autos apartados por ora, recomendando que o município de Balneário Camboriú providencie adequação dos procedimentos no âmbito dos seus conselhos municipais, cabendo encaminhar junto com as prestações de contas futuras os documentos que comprovem que os pareceres foram submetidos e deliberados pelos seus colegiados.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria e Técnica e pelo Ministério Público de Contas, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que **não remanesceram restrições** que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Balneário Camboriú** relativas ao exercício de 2021, atentando para as recomendações efetivadas.

#### IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/1902/2022;

**4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Balneário Camboriú**, relativas ao exercício de 2021.

**4.2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Balneário Camboriú**, com fulcro no §2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

**4.2.1.** Efetuar o registro devido das receitas decorrentes de emendas parlamentares impositivas, cumprindo o Manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e a Tabela de Destinação de Fontes de Recursos publicada por este Tribunal de Contas;

**4.2.2.** Formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

**4.2.3.** Regularizar a remessa de dados à Secretaria de Estado da Saúde, relativamente aos 23 indicadores definidos por meio da Resolução nº 08/2016 do Ministério da Saúde, discutida no âmbito da Comissão Intergestores, de forma a viabilizar a evolução dos indicadores municipais;

4.2.4. Encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-0020/2015;

4.2.5. Providenciar a disponibilização das atas das reuniões dos conselhos municipais no local indicado no *website* do Município;

4.2.6. Divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

4.3. **ALERTAR** a Prefeitura Municipal de **Balneário Camboriú** que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 340/2022 da Diretora de Contas de Governo - DGO;

4.4. **DETERMINAR** à Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.5. **DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 340/2022 e do Parecer nº MPC/1902/2022, ao Sr. Fabrício José Satiro de Oliveira, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú no exercício de 2021.

Florianópolis, em 03 de novembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

Insira aqui o conteúdo da sessão.